

第三十二條所指價目表

執照	澳門幣 20,000元
准照	澳門幣 5,000元
檢查	澳門幣 1,000元
導遊考核	澳門幣 500元

Portaria n.º 164/93/M

de 31 de Maio

A concessão de autorização para o exercício da actividade das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas depende da verificação cumulativa de determinados requisitos, entre os quais se inclui a efectivação de um seguro de responsabilidade civil profissional, conforme o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio.

O texto da apólice uniforme anexo à presente portaria e que é sua parte integrante vem dar cumprimento à referida previsão legal, estabelecendo as condições daquele seguro.

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. São aprovadas as Condições Gerais e Particulares da Apólice Uniforme de Responsabilidade Civil Profissional das Agências de Viagens e Turismo e das Agências de Viagens Turísticas, anexas a este diploma e que dele fazem parte integrante.

Governo de Macau, aos 25 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

APÓLICE UNIFORME DE

RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DAS
AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E DAS AGÊNCIAS
DE VIAGENS TURÍSTICAS

Condições gerais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Terminologia)

Para efeitos da presente apólice, considera-se:

Seguradora — A companhia de seguros _____.

Segurado — A agência de viagens e turismo, ou a agência de viagens turísticas, que com aquela efectuou o presente contrato, bem como os seus representantes ou trabalhadores, enquanto nessa qualidade, entendendo-se por representantes os seus sócios, directores, gerentes ou quaisquer mandatários.

Cliente — Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que tenha adquirido ao Segurado o direito à prestação de serviço por ela efectuado.

Reclamante — O cliente que, julgando-se prejudicado pela acção ou omissão do Segurado, unicamente na sua qualidade de agência de viagens e turismo, ou de agência de viagens turísticas, intente contra aquele uma reclamação considerada procedente.

Actividades próprias das agências de viagens e turismo — Englobam:

- a) A obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade ou de viagem, vistos para efeitos de turismo ou de negócios e de quaisquer outros documentos com fins idênticos;
- b) A aquisição e venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição, depósito e transferência de bagagens e carga que se relacionem com as viagens dos seus clientes;
- c) A reserva de serviços em estabelecimentos de hotelaria e similares;
- d) A representação de agências similares existentes no exterior;
- e) A recepção, transferência e assistência de turistas durante a sua permanência no Território;
- f) A planificação, organização, realização e venda de serviços e de viagens turísticas.

Actividades complementares das agências de viagens e turismo — Englobam:

- a) O aluguer de automóveis, nos termos da respectiva legislação;
- b) A reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;
- c) A realização de seguros, como mediador autorizado nos termos da legislação aplicável, em seguradoras autorizadas que concedam cobertura de riscos derivados da actividade turística;
- d) A exploração de estabelecimentos de hotelaria e similares;
- e) A difusão de material de promoção turística, bem como a venda de guias turísticos e de transporte, horários e demais publicações similares de interesse para o turismo.

Actividades próprias das agências de viagens turísticas — Englobam as actividades referidas nas alíneas a) a d) das actividades próprias das agências de viagens e turismo e ainda a planificação, organização, realização e venda de serviços e de viagens turísticas para o exterior.

Actividades complementares das agências de viagens turísticas — Englobam as actividades referidas nas alíneas b), c) e e) das actividades complementares das agências de viagens e turismo.

Viagens turísticas — Qualquer deslocação de pessoas, no interior ou para o exterior do Território, individualmente ou em grupo.

Viagens turísticas individuais — Viagens turísticas organizadas pelo Segurado, tendo em vista o cumprimento de contratos celebrados com determinada pessoa ou pessoas para satisfação dos seus interesses ou de programas por estas definidos ou por estas aceites.

Viagens turísticas colectivas — Viagens turísticas organizadas pelo Segurado para grupos de pessoas, mediante adesão posterior aos planos e aos preços individuais, prévia e globalmente fixados.

Responsabilidade civil profissional — Responsabilidade imputável ao Segurado, na sua qualidade de agência de viagens e turismo, ou de agência de viagens turísticas, e/ou no exercício de actividades próprias e/ou complementares.

Artigo 2.º

(Âmbito do seguro)

1. O seguro corresponde ao exigido legalmente às agências de viagens e turismo e às agências de viagens turísticas quanto à obrigatoriedade de essas entidades efectuarem um contrato de seguro cobrindo a sua responsabilidade civil profissional.

2. As garantias desta apólice respeitam, apenas às indemnizações que ao Segurado sejam civilmente exigidas como reparação de danos pessoais, patrimoniais e não patrimoniais, causados, dolosamente ou não, a clientes daquele ou a terceiros e que sejam resultantes exclusivamente das suas actividades próprias e/ou complementares e dentro dos limites referidos neste contrato:

a) Devidos à não prestação dos serviços acordados com os clientes ou da sua prestação insuficiente ou deficiente por parte do Segurado, de que, como consequência, tivessem ocasionado gastos suplementares, não sendo considerada prestação insuficiente ou defeituosa de serviços se a alteração destes for originada por modificação nas condições atmosféricas, salvo menção expressa em contrário inserida nos respectivos programas ou anúncios, ou nos contratos celebrados com os clientes;

b) Devidos a acções ou omissões de representantes do Segurado, ou de seus trabalhadores pelos quais aquele seja civilmente responsável, de que resultem lesões corporais a clientes ou a terceiros.

3. Para além dos limites referidos no número anterior, a Seguradora só é responsável pelas custas e despesas do processo judicial em que o Segurado incorra actuando sob orientação daquela, e pelos gastos a que a Seguradora tenha dado o seu consentimento por escrito.

Artigo 3.º

(Exclusões)

1. A cobertura concedida por esta apólice não abrange as indemnizações devidas:

a) Por lesões corporais causadas a qualquer pessoa pelos representantes ou trabalhadores do Segurado;

b) Por danos materiais causados a bens que pertençam ao Segurado, ou aos seus representantes ou trabalhadores, ou a bens que estejam à guarda, ou sob a fiscalização ou controlo do Segurado, ou de qualquer daqueles;

c) Como resultado de responsabilidade assumida pelo Segurado, ao abrigo de um acordo ou contrato que não se insira nas actividades próprias e/ou complementares daquele;

d) Quando os danos patrimoniais ou não patrimoniais tenham sido provocados pelo Cliente ou por terceiros, ou resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pelo Segurado, ou das instruções dadas por este;

e) Resultantes de omissões ou actos desonestos, fraudulentos, criminosos ou maliciosos, de parte do Segurado;

f) Em resultado de acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

g) Da não aceitação, por parte do Cliente, do aumento de preços acordados, desde que essa eventualidade estivesse prevista no respectivo programa, ou tivesse sido apresentada expressamente ao Cliente e que resulte de alterações de câmbios ou de preços por parte das empresas prestadoras dos serviços acordados;

h) Do cancelamento do serviço, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, por não ter sido alcançado o número de inscrições inicialmente previsto, desde que essa condição tenha sido expressamente indicada no programa;

i) Quando os danos patrimoniais ou não patrimoniais tenham tido como causa directa ou indirecta, próxima ou remota, motivos de força maior, nomeadamente tumultos, greves (incluindo greves nas empresas prestadoras dos serviços acordados), alterações da ordem pública e outros actos de natureza idêntica, actos de terrorismo ou sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão, guerra (declarada ou não) e hostilidades, bem como os actos bélicos delas provenientes, ou ainda que sejam consequência, directa ou indirecta, de movimentos telúricos ou de fogo subterrâneo;

j) Relativamente a sinistros resultantes directa ou indirectamente de:

i) Radiações ionizantes ou contaminação por radioactividade oriunda de qualquer combustível ou resíduos nucleares, ou da combustão de qualquer substância nuclear, entendendo-se, para efeitos desta excepção, que o termo *combustão* inclui qualquer processo de desintegração nuclear auto-alimentada;

ii) Material de armas nucleares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares da apólice, não estão cobertas por esta:

a) Os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte utilizados nos serviços prestados pelo Segurado, desde que estes não lhe pertençam exclusivamente;

b) As perdas, deteriorações, furtos ou roubos de objectos, dinheiro ou bagagens entregues pelo Cliente à guarda e responsabilidade do Segurado.

CAPÍTULO II

Obrigações do Segurado

Artigo 4.º

(Deveres do Segurado)

O Segurado obriga-se:

- a) A pagar pontualmente o prémio devido;
- b) A declarar, por forma completa e inequívoca, todas as circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do risco pela Seguradora;
- c) A participar à Seguradora, por forma completa e inequívoca, no prazo de oito dias, qualquer circunstância que se traduza num agravamento de risco, quer posterior à conclusão do contrato, quer anterior, mas só depois de vinda ao seu conhecimento;
- d) A manter devidamente escriturada a sua contabilidade e os registos exigidos por lei ou regulamento.

Artigo 5.º

(Causas de nulidade do seguro)

1. São causas de nulidade deste seguro:

- a) A prestação de declarações erradas ou falsas e a omissão de quaisquer factos que influam no risco, antes e após a conclusão do contrato;
- b) A inobservância, por parte do Segurado, ou dos seus representantes, de quaisquer das obrigações que lhe são consignadas por esta apólice.

2. No caso das declarações referidas na alínea a) do número anterior terem sido prestadas de má-fé, a Seguradora terá direito à totalidade do prémio, sem prejuízo da nulidade desta apólice.

CAPÍTULO III

Duração do contrato e prémio de seguro

Artigo 6.º

(Início do contrato)

1. O presente contrato de seguro produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia indicado nas condições particulares desta apólice.

2. A proposta de seguro considerar-se-á aprovada se, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua recepção, a Seguradora nada comunicar, por escrito, ao Segurado.

Artigo 7.º

(Duração do contrato)

1. O contrato vigorará pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice.

2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado, até um ano (seguro temporário), ou por um ano renovável por iguais períodos (seguro por um ano e seguintes).

3. Se o seguro for celebrado na base de seguro temporário, caso o Segurado pretenda uma cobertura contínua deve solicitar à Seguradora a renovação da apólice, com a antecedência mínima de trinta dias antes do termo do período de seguro e pagar o respectivo prémio imediatamente após o seu pedido ter sido aceite pela Seguradora.

4. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, desde que qualquer uma das partes o não denuncie, por carta registada para o último endereço conhecido da outra parte, com a antecedência mínima de trinta dias.

Artigo 8.º

(Parâmetros de determinação do prémio)

A taxa de prémio é fixada pela Seguradora com base na natureza e condições de risco.

Artigo 9.º

(Pagamento do prémio)

1. O prémio deste seguro, no primeiro ano de cobertura, considera-se devido imediatamente após a aceitação da proposta pela Seguradora.

2. O prémio será pago nos escritórios da Seguradora, ou no local por esta designado.

Artigo 10.º

(Falta de pagamento)

1. Na falta de pagamento do prémio, a Seguradora avisará o Segurado de que o contrato caducará no prazo de trinta dias após o registo postal do aviso, se este não satisfizer, entretanto, o respectivo pagamento.

2. No caso de anulação por falta de pagamento, a Seguradora conserva o direito ao prémio correspondente ao período decorrido.

CAPÍTULO IV

Sinistros

Artigo 11.º

(Notificação de sinistros)

1. Na eventualidade de uma reclamação nos termos desta apólice, o Segurado deverá dar conhecimento dela à Seguradora, com a indicação de todos os pormenores e no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias, a contar do dia em que ocorreu o evento que deu lugar à reclamação.

2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o Segurado na obrigação de indemnizar a Seguradora por perdas

e danos, nomeadamente quando, da recepção tardia da participação, resulte um agravamento de responsabilidade da Seguradora perante terceiros.

3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deverá tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da Seguradora, e não deverá assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.

4. Qualquer reclamação, intimação ou notificação de processo judicial recebida pelo Segurado deverá ser transmitida ou entregue à Seguradora logo que tal facto se verifique. Sempre que o Segurado ou o Reclamante tiverem conhecimento de alguma investigação ou inquérito, relacionado com a reclamação, deverão também dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora.

5. Nenhuma aceitação de responsabilidade, oferta, promessa ou pagamento de indemnização deverá ser feito pelo Segurado sem o consentimento expresso da Seguradora, a qual deverá investigar, liquidar ou contestar qualquer reclamação, bem como tomar a seu cargo ou conduzir ou orientar, em nome do Segurado e em sua defesa, qualquer processo judicial que lhe diga respeito.

Artigo 12.º

(Franquia)

1. A cobertura concedida ao abrigo desta apólice está sujeita à aplicação de uma franquia por sinistro, a cargo do Segurado, do valor que for indicado nas condições particulares, nunca inferior a dez por cento da quantia correspondente à indemnização, custas, despesas ou outros gastos.

2. Em caso algum, a franquia pode ser oponível ao Reclamante, por conseguinte, a indemnização é paga directamente àquele pela Seguradora, na sua totalidade, logo que o sinistro esteja regulizado.

3. Uma vez paga a indemnização, a Seguradora adquire o direito de ser reembolsada pelo Segurado do valor da franquia.

Artigo 13.º

(Desvinculação de responsabilidade)

A Seguradora pode, em qualquer momento, mesmo que um processo judicial de reparação civil esteja em curso, pagar ao Segurado a importância correspondente à responsabilidade máxima estabelecida nas condições particulares, libertando-se assim de toda a obrigação que, nos termos da apólice, lhe pudesse ser posteriormente exigida, não ficando responsável por qualquer prejuízo imputado a acção ou omissão suas.

Artigo 14.º

(Existência de outros seguros)

Se, à data da ocorrência do sinistro, existir outro seguro que cubra a mesma eventualidade, a Seguradora só responderá por uma quantia proporcional à sua quota-partes na responsabilidade total coberta pelos diferentes seguros, relativamente ao valor da indemnização, custas, despesas ou outros gastos.

Artigo 15.º

(Sub-rogação da Seguradora)

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra eventuais responsáveis pelo sinistro, no que se refere a todos os encargos e despesas que fizer ao abrigo do presente contrato, obrigando-se o Segurado a efectuar o que necessário for para concretizar a sub-rogação da Seguradora.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício dos direitos de sub-rogação da Seguradora.

Artigo 16.º

(Direito de regresso)

À Seguradora assiste o direito de regresso contra o Segurado ou contra quem provoque os danos referidos no n.º 2 do artigo 2.º, quando estes tenham sido resultado de actuação ou omissão dolosas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 17.º

(Anulação ou redução do valor seguro)

1. O Segurado pode, a todo o tempo, anular o contrato, ou reduzir o limite de indemnização coberto por esta apólice, mediante aviso registado à Seguradora, com antecipação de, pelo menos, trinta dias. Contudo, a redução não poderá conduzir a valor inferior ao estabelecido legalmente, assistindo à Seguradora igual direito na parte que excede esse limite mínimo de indemnização.

2. O prémio a devolver pela Seguradora será calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido, quando a anulação ou redução tenha sido de sua iniciativa e será calculado em função do sistema tarifário geral em vigor para contratos temporários, em seguros obrigatórios, quando a anulação ou redução tenha sido pedida pelo Segurado. Caso a anulação derive de falta de pagamento a Seguradora procederá de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 18.º

(Arbitragem)

1. Todas as divergências emergentes desta apólice serão levadas à decisão de um árbitro nomeado por escrito pelas partes ou, não havendo acordo na nomeação desse árbitro, por dois árbitros nomeados por cada uma das partes no prazo de trinta dias, após para isso ter sido requerida por escrito. Caso os dois árbitros não cheguem a acordo, a divergência será resolvida por um terceiro árbitro de desempate, nomeado por aqueles em documento escrito antes do início dos trabalhos de arbitragem, o qual presidirá às reuniões. Na falta de acordo entre os dois árbitros na nomeação do terceiro, este será indicado pelo Tribunal de Competência Générica de Macau, suportando cada uma das partes em divergência as

despesas e honorários do árbitro que nomeou e, em partes iguais, os do terceiro árbitro.

2. A obtenção de uma decisão arbitral é condição «sine qua non» para ser proposta qualquer acção judicial contra a Seguradora.

Artigo 19.º

(Foro)

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o de Macau.

Apólice uniforme de responsabilidade civil profissional das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas 旅行暨旅遊社及旅遊旅行社職業民事責任統一保險單	Condições particulares 特定條件	Apólice n.º _____ 保險單編號		
Segurado 被保險人	Morada 地址			
Data do início do seguro (às 0,00 horas) 保險開始日期 (0:00)	Período do seguro 保險期限	Vencimento (às 24,00 horas) 到期 (24:00)		
Limites de indemnização 賠償限額		Prémio 保費		
Por evento 每起事件	Por ano 每年	Valor 金額	Imposto do selo 印花稅	Total 合計
\$	Ilimitada 無限額	\$	\$	\$
Franquia (estabelecida no n.º 1 do artigo 12.º das Condições Gerais) 免賠額 (按一般條件之第十二條第一款規定)		\$		
Cláusulas especiais 特別條款				
Emitida em Macau, em de de 19 簽發日期：一九 年 月 日於澳門			Nome da Companhia 公司名稱 Carimbo e assinatura 蓋章及簽名	

訓 令 第一六四／九三／M 號 五月三十一日

經聽取諮詢會意見後；

給予經營旅行暨旅遊社及旅遊旅行社業務之許可，須視乎其是否全部符合法定之要件，其中包括五月三十一日第二五／九三／M 號法令第十一條第一款 f 項所指之職業民事責任保險。

為履行上述法律規定，本訓令所附之統一保險單文本訂定了保險之條件，並構成本訓令之組成部分。

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署在聽取澳門保險業公會之意見後所作之建議；

基於此；

護理總督根據二月二十日第六／八九／M 號法令第五十八條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

獨一條——核准附於本法規且成為其組成部分之旅行暨旅遊社及旅遊旅行社職業民事責任保險統一保險單之一般及特定條件。

一九九三年五月二十五日於澳門政府

命令公布

護理總督 李必祿

旅行暨旅遊社及旅遊旅行社之職業民事責任統一保險單

一般條件

第一章 一般規定

第一條 (術語)

為本保險單之效力，下列名稱意指：

- “保險人”——保險公司。
- “被保險人”——與保險人訂立本合同之旅行暨旅遊社及旅遊旅行社，以及其代表人或工作人員；代表人特指旅行社之股東、主管、經理或任何受委托人。
- “顧客”——任何取得被保險人所提供之服務之權利之自然人或法人。
- “索賠人”——認為因被保險人僅以旅行暨旅遊社或旅遊旅行社身分之作爲或不作爲而受到損失，且對該被保險人提出認爲可成立之索賠之顧客。
- “旅行暨旅遊社本身業務”——包括：

 - a) 辦理普通護照、團體身分或旅遊證明、旅遊或商務簽證，以及其他證明文件；
 - b) 取得、出售及預訂任何交通工具票，以及托運、保存及中轉與顧客旅行有關之行李及貨物；
 - c) 預訂旅館業場所及同類場所之服務；
 - d) 代理外地同類旅行社；
 - e) 對逗留在本地區之旅客提供接待、中轉及協助之服務；
 - f) 計劃、組織、落實及出售服務及旅遊項目。

- “旅行暨旅遊社補充業務”——包括：

- a) 依照有關法例出租車輛；
- b) 預訂及出售演出及其他公開表演之入場券；
- c) 根據所適用法例之規定作爲居間人在獲許可承保旅遊風險之保險公司辦理有關保險；
- d) 經營旅館業場所及同類業務；
- e) 派發旅遊宣傳資料，出售旅遊指南、交通手冊、時刻表及其他有關旅遊之同類出版物。

“旅遊旅行社本身業務”——包括旅行暨旅遊社本身業務中a至d項所指業務，以及計劃、組織、落實及出售對外服務及旅遊項目。

“旅遊旅行社補充業務”——包括旅行暨旅遊社補充業務中b、c及e項所指業務。

“旅遊”——任何個人或團體在本地區內外從一處到另一處。

“個人旅遊”——被保險人在履行與某人或某些人所訂立之合同時，爲滿足其利益或實現由其訂定或接受之行程表而組織之旅遊。

“團體旅遊”——被保險人爲一些接受其預先全面訂出之行程表及單價之人士而組織之旅遊。

“職業民事責任”——對由被保險人以旅行暨旅遊社或旅遊旅行社身分或經營本身及／或補充業務所承擔之責任。

第二條 (保險範圍)

一、旅行暨旅遊社及旅遊旅行社有義務按法律規定辦理相應之保險，訂立保險合同，以承擔其職業民事責任。

二、本保險單之保障僅涉及顧客或第三人向被保險人提出民事要求之損害賠償，以彌補因被保險人本身及／或補充業務而故意或非故意造成之人身、財產及非財產損害，本合同之損害賠償僅限於：

- a) 因被保險人未提供與顧客約定之服務、所提供之服務不足或有瑕疵而引致顧客支付額外費用；因氣候條件變化而改變服務，則不視爲服務不足或有瑕疵，但在有關行程表、廣告或與顧客所訂合同內已清楚寫明不受氣候影響者，不在此限；
- b) 因被保險人之代表人或工作人員之作爲或不作爲而引致顧客或第三人身體受到侵害，但有關之工作人員必須爲被保險人對其負有民事責任者。

三、除上款所述之限定範圍外，保險人僅負責被保險人所牽涉之訴訟費用及開支以及保險人已書面同

意之費用，但被保險人在訴訟程序中必須依從保險人之指示而行事。

第三條（除外責任）

一、本保險單之保險範圍不包括由下列原因所引致之損害賠償：

- a) 被保險人之代表人或工作人員對任何人之身體侵害；
- b) 屬於被保險人，或其代表人或工作人員之財產受到損害，或由該等人保管、監察或控制之財產受到損害；
- c) 被保險人在本身及／或補充業務範圍以外訂立之協議或合同所產生之責任後果；
- d) 由顧客或第三人引致或因不遵守有關被保險人提供服務之現行法律規定或不遵守被保險人之指示而引致之財產或非財產損害；
- e) 被保險人一方不誠實、欺詐、犯罪或惡意之作爲或不作爲而引致之損害；
- f) 根據法律規定應爲民事責任強制保險標的之車輛發生事故而引致之損害；
- g) 顧客不接受已議定之價格提高，而該價格提高因匯兌率改變或提供約定服務之企業改變價格所致，且其可能性已在有關行程表內規定或已向顧客明確表明；
- h) 報名之顧客未達到預定之數目而最少提前三十五日取消服務，但該條件須在行程表內清楚指明；
- i) 暴動、罷工（包括已約定提供服務之企業罷工）、社會秩序變更及其他類似性質之行爲、恐怖活動或破壞、起義、革命、內戰、侵略、戰爭（已宣戰或未宣戰）、敵對行動及由此而產生之戰事等不可抗力之近因或遠因、直接或間接造成財產或非財產損失，或由地動或地下火直接或間接造成之後果；
- j) 下列原因直接或間接造成之災禍：
 - i) 離子輻射，任何由核燃料、核殘餘或燃燒核物質而產生之輻射污染；
爲本條除外責任之效力，“燃燒”一詞包括任何自發核蛻變過程；
 - ii) 核武器物質。

二、在不妨礙上款規定之情況下，除非在保險單特定條件中有明確之相反之協定，否則不承保：

- a) 被保險人在提供服務中所使用之非其專有之交通工具發生意外而引致之損害或損失；
- b) 顧客交予被保險人保管及負責之物品、金錢或行李之遺失、損壞、盜竊或搶劫。

第二章 被保險人之義務

第四條（被保險人之義務）

被保險人有義務：

- a) 按期支付保險費；
- b) 完整無誤地申報一切可能影響保險人分析風險之情節；
- c) 不論在合同成立之前或之後，一旦得知有風險加劇之任何情節，應於八日內完整無誤地向保險人報告；
- d) 妥當保持會計之記帳及法律或規章所要求之登記。

第五條（保險無效之原因）

一、本保險於下列情況無效：

- a) 在合同成立之前或之後，作出錯誤或虛假聲明或遺漏任何影響風險之事實；
- b) 被保險人或其代表人不遵守本保險單所列明之任何義務。

二、如上款a項所指之聲明出自惡意，保險人有權處置全部保險費，但不影響保險單之無效。

第三章 合同期限及保險費

第六條（合同之開始）

一、本合同自保險單特定條件中指定之日期零時起生效。

二、保險人自收到投保書之日起五個工作日內未對被保險人作任何書面通知，則視爲已接受投保。

第七條（合同期限）

一、合同之有效期限在保險單特定條件中確定。

二、合同得以直至一年之特定及確定期限（短期保險）、或一年後以相同期限續期（一年以上保險）之方式訂立。

三、如保險以短期保險形式訂立，而被保險人擬繼續保險，則應在保險單到期日最少三十日前向保險人請求續保，並在保險人接受其請求後，立即支付保險費。

四、如保險期爲一年以上，且任何一方未於期限告滿日三十日前以掛號信寄至所知之對方最新地址聲明廢除保險，則在每年期滿時自動續期。

第八條 (確定保險費之參數)

保險費率由保險人基於風險之性質及條件而確定。

第九條 (保險費之支付)

一、保險人接受投保後即可要求在承保第一年之保險費。

二、保險費應在保險人之寫字樓支付，或在其指定之地點支付。

第十條 (保險費之欠付)

一、如被保險人欠付保險費，保險人應通知被保險人在郵件登記之日起三十日內支付之，否則合同失效。

二、如被保險人因欠付保險費而使合同撤銷，則保險人保留收取相當於逾期之保險費之權利。

第四章 災禍**第十一條 (災禍之通知)**

一、如根據本保險單之規定索賠，被保險人應在引致索賠事件發生之日起盡快通知保險人，並指明所有細節，但不得超過八日。

二、未通知或遲通知，特別是因遲通知而使保險人對第三人之責任加重，被保險人應賠償保險人之損失及損害。

三、被保險人應採取適當措施，以減少或不加重由保險人承擔之損害，且未經保險人明確許可，不應作任何和解承諾，否則，被保險人對因此而造成之損失及損害負責。

四、被保險人收到任何索賠、訴訟程序之勒令或通知，應立即將之傳達或交予保險人；當被保險人或索賠人獲悉關於索賠之調查，亦應立即將之通知保險人。

五、未經保險人明確表示同意，被保險人不得承認任何損害賠償之責任，亦不得提供、承諾或支付損害賠償；保險人應對任何索賠進行調查、清付或答辯，以及以被保險人名義負責、指導或引導與被保險人有關之任何訴訟程序，並為其辯護。

第十二條 (免賠額)

一、本保險單之承保須適用一項由被保險人負擔之災禍免賠額，其金額在特定條件中指明，且不得低

於有關損害賠償、費用、開支或其他花費金額之百分之十。

二、免賠額在任何情況下均不得對抗索賠人，故一旦災禍情況正常化，保險人直接向索賠人支付全部損害賠償。

三、保險人支付損害賠償後，即取得由被保險人償還相當於該免賠額價值之權利。

第十三條 (責任之解除)

保險人在任何時候，即使一項民事彌補之訴訟程序尚在進行中，亦可向被保險人支付在特定條件中確定之相當於最高責任之款項，從而解除此後可根據保險單向其請求之一切義務，並對可歸責於被保險人之任何作為或不作為之損失不再負責。

第十四條 (其他保險之存在)

如在災禍發生之日亦存在承保同一事件之其他保險，保險人就有關損害賠償、費用、開支或其他花費之金額僅負責各保險所承保之全部責任之相應份額。

第十五條 (保險人之代位)

一、保險人支付一項損害賠償後，即在賠償額內代位取得被保險人之所有權利，向意外之可能肇事者就保險人依照本合同所規定而承擔之所有負擔及開支提出起訴及上訴，被保險人有義務盡最大努力使保險人行使代位權。

二、被保險人對因其可能阻礙或損害保險人行使代位權之任何有意之作為或不作為行為所引致之損失及損害負責。

第十六條 (求償權)

如第二條第二款所指損害由被保險人或其他人之故意作為或不作為所引致，則保險人有權對其行使求償權。

第五章 其他規定**第十七條 (撤銷或減少保險額)**

一、被保險人隨時可撤銷合同或減少由本保險單承保之賠償限額，但須最少在三十日前以掛號信通知保險人，但減少不能低於有關法定之價值，而保險人對超過最低賠償限額之部分也有同樣之權利。

二、如撤銷或減少係由保險人提出，保險人所退回之保費則按未過之時間之比例計算；如撤銷或減少

係由被保險人請求，則按現行強制性保險之短期合同一般收費制度計算；如因未向保險人付保險費而撤銷合同，則按第十條第二款之規定辦理。

第十八條（仲裁）

一、由本保險單引致之一切分歧將由各方以書面委任之一名仲裁人裁定；如對委任該仲裁人未達成協議，則在作出書面申請後三十日內，由雙方各自委任一名，即兩名仲裁人；如該兩名仲裁人對分歧未達成協議，則由其在仲裁工作開始前以書面文件委任之第三仲裁人解決，並由該仲裁人主持會議；如兩名仲裁

人未達成委任第三仲裁人之協議，該仲裁人將由澳門普通管轄法院指定。分歧雙方將各自承擔有關開支及由其委任之仲裁人之酬金，以及均攤第三仲裁人之酬金。

二、取得一項仲裁裁定為提出對保險人採取任何訴訟行為之必需條件。

第十九條（司法管轄權）

審理由本合同引起之任何訴訟之司法管轄權屬澳門法院。

Portaria n.º 165/93/M

de 31 de Maio

Atendendo à evolução verificada nos níveis de custos de equipamento e materiais desde a publicação das Portarias n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, e 171/91/M, de 16 de Setembro, torna-se necessário actualizar as tabelas anexas àqueles diplomas, aproveitando-se a oportunidade para introduzir o dispositivo de formato de 6 cm x 6 cm.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. A tabela de preços a que se refere o artigo 9.º do Regulamento do Arquivo Histórico, aprovado pela Portaria n.º 183/89/M, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 171/91/M, de 16 de Setembro, passa a ser a seguinte:

Fotocópia

Procedimento	Formato	Preço p/imagem	Observações
Directa	A4	2,00 MOP	
Sobre microfilme existente	A4	2,00 MOP	Só impressos
Sobre microfilme a fazer	A4	3,00 MOP	
Directa	A3	3,00 MOP	
Sobre microfilme existente	A3	3,00 MOP	Só impressos
Sobre microfilme a fazer	A3	4,00 MOP	

Microfilme de 35 mm

Procedimento	Preço p/imagem	Preço p/rolo	Observações
Cópia em sais de prata de microfilme existente	2,30 MOP	1 000,00 MOP	Tarifa mínima 60,00 MOP
Cópia em sais de prata de microfilme a fazer	3,30 MOP	1 400,00 MOP	Tarifa mínima 85,00 MOP

Microfilme de 16 mm

Procedimento	Preço p/imagem	Preço p/rolo	Observações
Cópia em sais de prata de microfilme existente	2,00 MOP	650,00 MOP	Tarifa mínima 50,00 MOP
Cópia em sais de prata de microfilme a fazer	3,00 MOP	900,00 MOP	Tarifa mínima 75,00 MOP

Diapositivo — Formato de 35 mm

Procedimento	Preço p/imagem	Observações
Diapositivo a fazer	50,00 MOP	Preto e branco ou cor Mínimo: 5 diapositivos
Cópia de diapositivo para diapositivo	50,00 MOP	Cor
Cópia de diapositivo para diapositivo com formato de 6 cm x 6 cm	58,00 MOP	Cor
Cópia de diapositivo para fotografia com formato de 17 cm x 24 cm	103,00 MOP	Cor Sistema Cibachrome